



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE PARINTINS

3ª VARA DA COMARCA DE PARINTINS - CÍVEL - PROJUDI

**Estrada Parintins-Macurany, 159 - Centro - Parintins/AM - CEP: 69..15-2-450 - Fone: (92)
3533-5630**

Processo n.: 0007371-37.2026.8.04.6300
Classe processual: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto principal: Tutela de Urgência

Requerente(s): • CARMONA GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

Requerido(s): • ASSOCIACAO FOLCLORICA BOI-BUMBA CAPRICHOSO

DECISÃO

Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente proposta por CARMONA GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO em face de ASSOCIAÇÃO CULTURAL BOI-BUMBÁ CAPRICHOSO.

O requerente ajuizou a presente demanda durante o regime de plantão judicial cível (mov. 1.1), objetivando a suspensão dos efeitos da Decisão nº 002/2026 proferida pela comissão eleitoral da agremiação requerida, assim como da respectiva ata de homologação definitiva de candidaturas, para assegurar a participação de sua chapa no pleito eleitoral referente ao triênio 2027/2029.

Afirmou ser associado fundador e preencher as condições estatutárias de elegibilidade, insurgindo-se contra o indeferimento de seu registro de candidatura fundamentado na rejeição de prestações de contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na desaprovação de contas em assembleia geral de 2013 e na apuração de prejuízo ao patrimônio social. Juntou procuração e documentos (mov. 1.2 a 1.24).

Em sede de plantão judicial, foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a deliberação administrativa e determinar a inclusão da chapa do autor no certame eleitoral (mov. 8.1), ordenando a posterior redistribuição do feito ao juízo natural competente.

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara da Comarca de Parintins (mov. 14.1).

A agremiação requerida atravessou petição noticiando a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e postulando a reconsideração da decisão proferida pelo juízo plantonista, com a consequente revogação da tutela de urgência deferida (mov. 20.1 a 21.2).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registra-se que este juízo consultou expressamente as documentações acostadas aos autos do agravo de instrumento interposto pela parte requerida perante o Tribunal de Justiça, embora tais documentos não tenham sido apresentados junto à petição de interposição e comunicação nestes autos, viabilizando o exame fático completo para a reapreciação da matéria.

A aferição sobre a presença dos pressupostos regimentais de urgência e o cabimento da medida em



regime extraordinário de plantão judiciário constitui atribuição funcional privativa e discricionária do magistrado plantonista designado.

Não compete ao juízo natural, após a redistribuição do feito, rever a admissibilidade do processamento no plantão ou emitir juízo revisional sobre a adequação da via adotada na ocasião, cabendo-lhe unicamente proceder ao reexame técnico do mérito da tutela de urgência e de seus pressupostos legais à luz do contraditório e da cognição aprofundada.

Do juízo de retratação e do reexame da tutela de urgência pelo juízo natural

O art. 296 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo pelo julgador competente. Em complemento, o art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil faculta expressamente ao magistrado a reforma da decisão agravada ao tomar ciência da interposição do recurso.

A apreciação de medida liminar durante o plantão judiciário ocorre sob cognição sumária e em contexto de estrita urgência (mov. 8.1). Com a redistribuição ao juízo natural, compete a este órgão jurisdicional realizar o exame técnico e aprofundado dos pressupostos processuais e do mérito do pedido de tutela provisória, cabendo exercer o juízo de retratação quando constatada a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que a presente análise jurisdicional é realizada estritamente sob a ótica da cognição sumária inerente ao exame das tutelas provisórias de urgência, a qual demandará, caso haja a posterior apresentação do pedido de tutela final e o aditamento da petição inicial, a prestação jurisdicional em sede de cognição exauriente, momento processual adequado para a solução definitiva e terminativa da lide com base na ampla instrução probatória.

Da autonomia da vontade associativa e dos limites da intervenção jurisdicional

A Constituição Federal consagra a liberdade de associação para fins lícitos e estabelece de forma categórica a vedação à interferência estatal no funcionamento interno das entidades associativas, conforme dispõe o art. 5º, incisos XVII e XVIII.

A vida interna das pessoas jurídicas de direito privado é regida precipuamente pelo princípio da autonomia da vontade. O corpo social reunido em assembleia geral possui soberania para fixar as regras de governança, os critérios de conduta ética e as exigências para o exercício de mandatos de gestão administrativa, nos termos do art. 54 e do art. 58 do Código Civil.

Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário sobre os atos de administração e deliberações das comissões eleitorais associativas possui caráter excepcional. A intervenção judicial somente se legitima na hipótese de flagrante ilegalidade ou frontal desrespeito às garantias constitucionais mínimas, o que não ocorre quando a entidade apenas aplica normas estatutárias vigentes, regularmente aprovadas pelos associados e não invalidadas pelas vias próprias.

Da incidência do devido processo legal eleitoral e da vedação à alteração casuística das regras do certame

O art. 16 da Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade e a garantia do devido processo legal eleitoral, vetor que impede a alteração das regras do jogo democrático no curso do processo eleitoral ou em momento imediatamente anterior à sua realização. Tal princípio visa assegurar a estabilidade das normas, a previsibilidade das condutas e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

No âmbito associativo, essa mesma diretriz é acolhida pelo art. 86 do Regimento Eleitoral da entidade, que veda expressamente a modificação das regras essenciais da eleição após o início do período

de registro das candidaturas.

O Estatuto Social da agremiação ré foi devidamente aprovado pela assembleia geral em 29 de agosto de 2025 e levado a registro em cartório competente (mov. 1.5). Caso o requerente discordasse dos critérios de elegibilidade instituídos pelo corpo associativo, notadamente os requisitos de probidade e de prestação de contas previstos no art. 59, §§ 2º e 3º, do Estatuto Social e no art. 8º do Edital nº 001/2026 (mov. 1.7), caberia a ele buscar a alteração dessas exigências no momento oportuno, perante os foros próprios de deliberação associativa.

Não é lícito ao associado permanecer inerte quanto à higidez do estatuto social e, após deflagrado o processo eleitoral e sofrer o indeferimento administrativo, buscar a alteração casuística das regras do jogo por via judicial. A pretensão veiculada na petição inicial busca, em essência, afastar a incidência de requisitos objetivos previamente estipulados para a disputa, o que subverte a soberania assemblear e frustra a segurança jurídica do certame.

Da higidez da Decisão nº 002/2026 da Comissão Eleitoral e da ausência de probabilidade do direito

A decisão proferida pela comissão eleitoral (mov. 1.11), em consonância com as diretrizes do edital de convocação (mov. 1.7) e com a ata de julgamento (mov. 1.13), não padece de vício que justifique a anulação judicial.

O colegiado eleitoral instaurou o devido contraditório, assegurou o prazo de 72 horas para defesa técnica do candidato impugnado e examinou exaustivamente os argumentos deduzidos (mov. 1.10 e 1.11). O indeferimento do registro não decorreu de imposição de sanção disciplinar desprovida de processo, mas sim da constatação objetiva do não preenchimento de condição de elegibilidade expressamente fixada no art. 59, § 2º, do Estatuto Social, ante a existência de prestações de contas reprovadas no âmbito do controle externo perante o Tribunal de Contas do Estado.

O exame detido do mérito revela que as decisões proferidas pela Corte de Contas estadual decorrem de uma anterior gestão administrativa da própria parte autora e recaem especificamente sobre verbas públicas repassadas à agremiação folclórica requerida durante o período em que atuou como seu representante máximo. Os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas julgaram irregulares as contas concernentes ao Convênio nº 07/2007 (e seus respectivos termos aditivos) e ao Termo de Parceria nº 37/2009, ajustes celebrados pela entidade para o fomento de suas finalidades institucionais no Festival Folclórico, restando consignadas graves infrações a normas financeiras e contábeis, com expressa imputação de penalidades de multa e de alcance financeiro.

Com efeito, uma das finalidades precípua da norma associativa e estatutária é exatamente impedir que eventuais gestores que trouxeram prejuízos patrimoniais, administrativos ou fiscais à entidade retornem à direção e coloquem em risco a higidez do pacto associativo, a estabilidade financeira e a credibilidade institucional da pessoa jurídica perante o poder público e terceiros.

Ademais, conforme elementos comprobatórios encartados aos autos recursais em tramitação perante a segunda instância (Agravo de Instrumento nº 0028610-45.2026.8.04.9001), constata-se a definitividade desses pronunciamentos na esfera administrativa do controle externo. Os prazos recursais inerentes aos processos de contas escoaram sem a interposição de irresignações cabíveis, resultando na constituição definitiva dos débitos, em sua subsequente inscrição em dívida ativa estadual e no ajuizamento das correspondentes execuções fiscais.

Outrossim, afasta-se a alegação de afronta ao princípio constitucional da vedação às penas de caráter perpétuo. A garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso XLVII, alínea "b", da Constituição Federal possui como núcleo de incidência o direito sancionador estatal e a tutela da liberdade de locomoção contra reprimendas corporais ou criminais sem termo, não encontrando aplicação direta nas relações



privadas que versam sobre a estipulação voluntária de condições de elegibilidade para cargos diretivos. A definição de critérios éticos de histórico de gestão íntegro pelo corpo associativo traduz requisito de capacitação administrativa, e não sanção punitiva perpétua, não havendo incidência da referida vedação às relações associativas privadas.

O requisito em apreço configura critério de qualificação para o exercício de função diretiva, voltado à proteção do patrimônio e da gestão da associação, inserindo-se na legítima esfera de escolha dos associados.

Inexistindo prova inequívoca de ilegalidade manifesta na deliberação administrativa e restando evidenciado que o pleito liminar visa contornar exigência estatutária válida, não se verifica a probabilidade do direito exigida pelo art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Ademais, a inclusão precária de candidato sem os requisitos formais enseja risco inverso de contaminação de todo o processo eleitoral, violando a regra da reversibilidade insculpida no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ainda, considerando que a parte autora não preenche, em cognição sumária, um dos requisitos cumulativos previsto no art. 59, do Estatuto da Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso, desnecessário o exame, neste momento processual, das demais argumentações contidas na petição inicial.

Impõe-se, por conseguinte, exercer o juízo de retratação para revogar a tutela provisória deferida no plantão judicial (mov. 8.1) e determinar o regular prosseguimento do processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 296 e no art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil:

a) EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO e REVOGO integralmente a decisão liminar de mov. 8.1, restabelecendo a plena eficácia da Decisão nº 002/2026 proferida pela comissão eleitoral (mov. 1.11) e da respectiva ata de homologação definitiva de candidaturas da Associação Cultural Boi-Bumbá Caprichoso (mov. 1.12);

b) COMUNIQUE-SE ao eminente Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (processo nº 0028610-45.2026.8.04.9001), informando a retratação integral deste juízo para os fins do art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil;

c) INTIME-SE o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao aditamento da petição inicial, nos termos do art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

d) CUMPRA-SE pela Secretaria deste juízo com as cautelas e anotações necessárias no sistema eletrônico.

Parintins, data registrada no sistema.

Bernardo Silva de Seixas

Juiz de Direito

